



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI Nº583/2024

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA de Itaueira – PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA objetiva a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, buscando condições de desenvolvimento social, econômico e ambiental para a sociedade do município de Itaueira, mediante a formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do meio ambiente e do ambiente construído, observando-se os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;**
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;**
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;**
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;**
- VIII - recuperação de áreas degradadas;**
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;**

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI - aplicação do princípio do poluidor-pagador;

XII - ampliação da cobertura vegetal do município;

XIII - manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: modificações negativas ocorridas no meio ambiente, sejam de ordem natural ou decorrentes da ação humana;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO II



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

DOS OBJETIVOS DA PMMA

Art. 3º - São objetivos da PMMA:

- I - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do município;
- III - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - desenvolvimento de pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;
- IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;
- X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XI - Promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais dos municípios;
- XII - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito municipal;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- XIII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- XIV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;
- XV - Adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- XVI - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 locais;
- XVII - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- XVIII - cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos materiais e rejeitos perigosos;
- XIX - Criar e Realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais em conformidade com os princípios dessa Lei;
- XX - Promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;
- XXI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XXII - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;
- XXIII - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;
- XXIV - Crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXV - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXVI - Monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXVII - Incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos: setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVIII - Estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XXIX - Estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte municipal de cargas e passageiros, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas;

XXX - Exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXXI - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais adequando-os permanentemente em face da lei e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXXIII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIV - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXV - Promover o Zoneamento Ambiental;

XXXVI - Promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 4º - As diretrizes da PMMA serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no referente à preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – As atividades empresariais públicas ou provadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da PMMA.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - A Secretaria de Meio Ambiente será o órgão gestor executivo encarregados de implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente, sendo suas competências:

I - Propor diretrizes gerais da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Acompanhar a implantação e execução da política referida no inciso anterior;

III - Definir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo visando a preservação do meio ambiente;

IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e das normas contidas nessa regulamentação;

V - Estimular a realização de campanha educativa para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;

VI - Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades: públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

VII - Promover e estimular a celebração de consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município;

VIII - Aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, conforme parecer técnico da Coordenadoria de Licenciamento do Órgão Gestor Ambiental Municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ou aqueles cuja implantação necessite da elaboração de prévio Estatuto de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);

IX - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas à utilização, preservação e conservação dos bens ambientais;

X - Manter intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes a defesa do meio ambiente;

XI - Promover ampla divulgação de conhecimentos e medidas sobre a preservação do meio ambiente, inclusive com realização de eventos, previamente programados, nos estabelecimentos de ensino implantados no Município;

XII - Autorizar a aprovação de projetos de interesse social relevante por meio de processo administrativo simplificado, regulamentado através de legislação específica.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Curral Novo assessorar o cumprimento dessa Política, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Cabendo-lhe o desempenho de suas funções de caráter consultivo e fiscalizador das ações que venham a interferir sobre a qualidade ambiental do município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - São instrumentos da PMMA:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas
- VII - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- VIII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- IX - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- X - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XI - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

CAPÍTULO V



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

DO CONTROLE DE FONTES POLUIDORAS

Art. 8º- A submissão do licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente é condição necessária à produção, instalação e comercialização de fontes poluidoras. O pedido de licenciamento, a renovação e concessão serão publicados no jornal oficial do estado e no periódico local de maior circulação.

Parágrafo único – As fontes poluidoras fixas já em funcionamento serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante autoridade municipal, para fins de enquadramento e controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da aprovação desta lei, estando sujeita às sanções previstas em outras leis vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Àqueles que infringirem as disposições desta lei e demais leis de proteção ambiental em âmbito municipal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito: notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade no prazo determinado pela autoridade municipal;

II – Multa no valor de 1 (um) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III – Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência seja conferida à autoridade Estadual ou Federal;

IV – Cassação do alvará para funcionamento.

Parágrafo único – a aplicação das penalidades previstas anteriormente se darão em observância:

a) À natureza, a gravidade e a consequência para a comunidade;

b) À imposição das penalidades não se sujeita ordem em que estão relacionadas nesse artigo;

c) À aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudicará a de outra, se cabível;

d) À aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 10 - Das penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º - O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de aviso de recebimento (AR) ou publicado no veículo de imprensa local, observado, no que couber, procedimento previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil.

Art. 11 - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não obstem as responsabilizações cíveis e/ou penais decorrentes dos atos.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - Os mecanismos de incentivos e benefícios serão objeto de regulamento próprio, sem prejuízo das disposições legais federais e estaduais pertinentes.

Art. 13 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede escolar municipal, em observância às determinações, em especial, dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, assim como legislação pertinente.

Parágrafo único - Considera-se Educação Ambiental, para os efeitos desta lei, a definição de resolução do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - O desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 14 – O programa de educação ambiental, instituído por esta lei, rege-se pelos seguintes princípios:

I - O caráter humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Parágrafo único – A educação ambiental deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e o envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e as temáticas socioambientais.

Art. 15 – A educação municipal compreende a educação ambiental, de forma articulada e em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.

Art. 16 – A educação ambiental é garantia de todos os cidadãos, como parte de seu processo educativo, sendo competência:

I – do Poder Público: definir Políticas Públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal;

II – das instituições educativas: promover a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

III – da sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 17 – Os objetivos da educação ambiental são os seguintes:

I – Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – Garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III – Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – Estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e especificidades locais;

V – Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – Fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia.

Art. 18 - A PMMA envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaueira – PI e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaueira , 10 de Dezembro de 2024

Gabinete do prefeito municipal de Itaueira - PI.



OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL